



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
BARRA FUNDA – RS

Resolução CME/BF nº 02, 14 de agosto de 2017.

Define Normas para a organização da Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Barra Funda- RS.

O Conselho Municipal de Educação de Barra Funda, no uso de suas atribuições legais com base no Parecer CNE/CEB nº 17/2012 e nas Resoluções CNE/CEB nº 05/2009 e nº 04/2010, nas Leis Federais nº 9394/96 e Lei nº 12.796/2013 e na Resolução CME nº 001/2003,

RESOLVE,

Art. 1º- A presente Resolução fixa normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Barra Funda.

Art. 2º- A Educação infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º- Compete ao Conselho Municipal de Educação autorizar o funcionamento e o reconhecimento das Instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pela educação e cuidado das crianças de 0 a 5 anos.

Art. 4º - Pertencem ao Sistema Municipal de Ensino as Instituições que oferecem Educação Infantil, mantidas:

- a) pelo poder público municipal;
- b) pelas entidades privadas localizadas no município.

Parágrafo Único: Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil, as que, de acordo com a LDB, art. 20 se enquadram nas categorias de particulares, comunitárias confessionais ou filantrópicas.

Art. 5º- A Educação Infantil, nos termos do Art. 30 da LDB da Educação Nacional será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos de idade;
- II - pré – escolas para as crianças de 4 a 5 anos de idade.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI MUNICIPAL 432/2001
BARRA FUNDA – RS

§ 1º- Todas as instituições que oferecem Educação Infantil, de 0 a 5 anos, são responsáveis por ações de cuidado e educação.

§ 2º - É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º- É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos 4 anos de idade de acordo com a lei nº 12.796/2013.

Art.6º- A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

II - atendimento à criança no período diurno de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de no mínimo 7(sete) horas para a jornada integral;

III - controle de frequência pela instituição, sendo exigida, na educação pré - escolar, a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de dias.

AGRUPAMENTOS

Art. 7º- A organização do agrupamento das crianças na Educação Infantil tem como referência a faixa etária em 31 de março, a proposta pedagógica e o espaço físico da Instituição, permitindo a seguinte relação criança/professor/ atendente por turma.

- a) Crianças até 1 ano – 6 crianças - 1 professor e 1 atendente
- b) Crianças de 1 ano – 10 crianças – 1 professor e 1 atendente
- c) Crianças de 2 anos – 12 crianças - 1 professor e 1 atendente
- d) Crianças de 3 anos - 14 crianças - 1 professor e 1 atendente
- e) Crianças de 4 anos - 16 crianças -1 professor
- f) Crianças de 5 anos – 18 crianças – 1 professor

§ 1º- haverá um assistente fixo para atender as turmas de Creche;

§ 2º- haverá um assistente volante para atender as turmas de Pré-escola, que poderá atender mais de uma turma, respeitando o limite máximo de 35 crianças, em caso de não haverem recursos humanos disponíveis;

§ 3º- nas turmas de Creche, observando o espaço físico, o número de alunos poderá ser ampliado respeitando a proporção criança/adulto: professor, atendente, assim como, a composição da turma não necessita atrelar-se à faixa etária.

Art. 8º - Na escola de Educação Infantil, a criança regularmente matriculada que completar 6 anos após a data prevista para obrigatoriedade de ingresso no Ensino Fundamental terá assegurada a permanência na escola até o final do ano letivo, conforme calendário escolar.

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 9º– Quando houver aluno com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, o número, por agrupamento, pode ser reduzido, e deve dispor de atendente fixa em caso de turma de Pré-escola.

Parágrafo Único: A mantenedora deverá garantir monitoria e atendimento, conforme o caso, para o aluno incluído, de acordo com o diagnóstico de professor de AEE da Rede Municipal de Ensino.

PROJETO POLÍTICO - PEDAGÓGICO/PROPOSTA CURRICULAR

Art. 11 - O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos.

Art. 12- As propostas pedagógicas de Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é um sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 13- As propostas pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios baseados nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

I – éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II – políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art.14- As mantenedoras de instituições de Educação Infantil devem viabilizar alternativas de acompanhamento e assessoramento pedagógico para as escolas sob sua responsabilidade.

Art. 15 - A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças, tendo como concepção norteadora o cuidar e o educar executado pela comunidade educacional.

Parágrafo Único: Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das Instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I – a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II- a indivisibilidade das dimensões expressivo motora, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III- a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV – o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de idade diferentes;

V – a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 16- As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I – promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II – favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III – possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV – recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço temporais;

V – ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI – possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII – possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII – incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX – promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X – promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI – propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII – possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

REGIMENTO ESCOLAR

Art.17- O Regimento Escolar é o documento oficial que define a organização e o funcionamento do estabelecimento de ensino quanto aos aspectos administrativos e pedagógicos, com base na legislação de ensino em vigor.

§1º- a elaboração do Regimento Escolar é de autonomia e atribuição da Escola, com a colaboração da comunidade escolar;

§2º- o encaminhamento do Regimento Escolar para aprovação por este Conselho será feito pela Entidade Mantenedora da Escola de Educação Infantil;

§3º- as alterações dos Regimentos Escolares serão encaminhados através de processos pelas Mantenedoras, analisadas e aprovadas por este Conselho;

§4º- a vigência mínima de um Regimento Escolar fica estabelecida em três anos, ressalvados os casos em que houver mudança na legislação ou por orientação deste Conselho ou, por necessidade, justificada pela escola.

Art.18- Após análise do texto do Regimento Escolar por este Conselho será emitido Parecer de Aprovação individualizado.

Parágrafo Único: A Resolução CME nº 01/2017 Regulamenta a elaboração do Projeto Político – Pedagógico, Proposta Curricular e Regimento Escolar para as Instituições de Educação Infantil pertencente ao Sistema Municipal de Ensino.

AVALIAÇÃO

Art. 19- As Instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I - utilização de registros realizados pelo professor e pela criança;

II - documentação específica, pareceres, portfólios, registros, observações, que permita as famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

III - a não retenção das crianças na educação infantil;

IV - expedição de documentação, certificado e histórico escolar, que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

PROFISSIONAIS

Art. 20 - Para a função de Diretor e Coordenador Pedagógico da Instituição de Educação Infantil, exigir-se-á habilitação em Curso de Pedagogia ou Ensino Superior, em nível de Pós-graduação ou Especialização na área da Educação.

Art. 21 - Para atuar na Educação Infantil, o professor deverá ter formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena em Pedagogia admitida, como formação mínima a oferecida em nível médio na modalidade Normal, de acordo com o art. 62 da LDB.

Art. 22 - Para exercer a função de atendente, exigir-se-á como mínima a formação em nível médio, apresentando certificado de conclusão da Etapa do Ensino Médio.

Art. 23- Deve ser assegurado aos profissionais das Instituições de Educação Infantil do Município de Barra Funda um período de recesso escolar e o gozo de um período de férias, bem como, os feriados municipais e nacionais, estabelecidos no calendário escolar.

Art. 24- É assegurado aos Professores, formações pedagógicas, em serviço, em datas fixadas pelo Calendário Escolar, sendo este, proposto pela instituição, definido pela mantenedora, aprovado pela comunidade escolar e homologado pelo CME.

Art. 25- Compete a Secretaria Municipal de Educação e as mantenedoras das instituições particulares, com apoio do Conselho Municipal de Educação promover sistematicamente, a formação continuada dos professores de Educação Infantil, que atenda aos objetivos e as características da criança de 0 a 5 anos.

Art. 26- Compete à Secretaria Municipal de Educação a coordenação geral das escolas municipais. As mantidas pelas entidades privadas particulares ficam sob a responsabilidade das mesmas, reservando ao Conselho Municipal de Educação o direito de controle do cumprimento desta Resolução.

ESPAÇO FÍSICO

Art. 27- Os espaços internos e externos deverão ser organizados de maneira que viabilizem o funcionamento dos diversos setores e propiciem a aprendizagem e o desenvolvimento da criança. São considerados espaços básicos:

I - espaço para recepção;

II - salas para Professores e para serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

III - salas destinadas às atividades para cada faixa etária, com área mínima de 1,20m² por criança, com iluminação e ventilação direta, em boas condições de habitabilidade, mobiliada e equipada de acordo com o número de crianças.

IV - espaço de atividades múltiplas com ventilação direta e iluminação natural, mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária, com área de 1,20m² por criança;

V - instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam as exigências de higiene e saúde;

VI - banheiros com chuveiros e instalações sanitárias, adequadas à faixa etária, suficiente e com local para higiene oral, preferencialmente situada junto às salas de atividades infantis, com iluminação e ventilação direta, não devendo conter chaves e trincos nas portas.

VII- sanitários em número suficiente e próprio para os adultos que atuam junto às crianças;

VIII - local para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos:

- a) dimensões que assegurem, no mínimo 3m² por aluno, considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças que utilizam esta área, por turno;
- b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças;
- c) praça de brinquedos;
- d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares.

§ 1º - Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade, proteção e segurança, que assegurem condições mínimas de acessibilidade.

§ 2º - As dependências citadas nos incisos V, VI e VII, devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza, ter as paredes revestidas com material liso e lavável com cores suaves.

§ 3º - Nas escolas que oferecem outros níveis de ensino, a praça de brinquedos e os espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo. No entanto, a área ao ar livre e área coberta pode ser compartilhada desde que a ocupação se dê em horários diferenciados.

§ 4º - Quando a instituição adotar o regime de tempo integral deve existir, também, local interno de repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de material liso e impermeável, não sendo autorizado o uso de tapetes, que não forem emborrachados, evitando, assim, a proliferação de ácaros e mofos.

e) acesso às crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, com supressão de barreiras arquitetônicas, através de instalação de rampas ou outras formas de locomoção que ofereçam segurança, bem como espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários a cada especificidade. (conforme Norma Brasileira da ABNT 9050/2004)

f) álcool gel em espaços que facilite o acesso de higienização das crianças.

Art. 28- Os espaços físicos devem favorecer o desenvolvimento da criança de 0 à 5 anos, respeitadas as necessidades de proteção e segurança.

Parágrafo Único: As turmas de Educação Infantil, que compartilham espaços em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, deverão ter seus espaços de uso exclusivo, podendo ser compartilhados com os demais, desde que, em horários diferenciados.

Art. 29 - As instituições que atendem crianças na faixa etária de 0 a 3 anos, além das dependências e condições previstas no artigo anterior, devem possuir:

I - berços e colchonetes individuais, respeitando-se a distância para circulação entre eles;

II - local apropriado para amamentação, provido de cadeiras ou bancos com encosto;

III - espaço limitado para uso exclusivo do berçário, que tenha incidência direta do sol com pavimentação adequada à faixa etária;

IV - local para higienização das crianças, com balcão revestido com material impermeável para troca de roupa e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

V - lavanderia ou área de serviço com tanque.

Parágrafo Único: As dependências ou locais indicados nos incisos IV e V deste artigo devem atender, também, ao que dispõem os parágrafos primeiro e segundo do artigo 27.

CRIAÇÃO/AUTORIZAÇÃO/FUNIONAMENTO/RECADASTRAMENTO

Art. 30 - As criações de Instituições de Educação Infantil Públicas decorrem de ato do poder executivo e a criação de instituições mantidas pela iniciativa privada decorre de manifestação própria da mantenedora.

Art. 31- As Instituições de Educação Infantil deverão, antes de entrar em funcionamento, contatar com o Conselho Municipal de Educação para conhecimento das normas exigidas referentes a oferta de Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Barra Funda, conforme esta Resolução.

Parágrafo Único: Estará irregular, a Instituição que oferecer a Educação Infantil, sem a prévia autorização para funcionamento, oriunda deste Conselho.

Art. 32- O processo de autorização da Instituição de Educação Infantil será encaminhado através da Secretaria Municipal de Educação ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, instruído com relatório de verificação "in loco" e deverá conter:

1 - ofício dirigido ao (a) Secretário (a) Educação, solicitando o encaminhamento do processo para autorização de funcionamento pelo CME;

2 - ofício dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação contendo pedido de autorização para o funcionamento e solicitando aprovação do Regimento Escolar (deve constar a identificação da Instituição e endereço);

3 - contrato Social, registrado, títulos e documentos de pessoas jurídicas;

4 - CGC;

5 - certidões negativas:

a) civil e criminal dos proprietários (Fórum)

b) civil da entidade (Fórum)

c) Fazenda Municipal (SMF)

d) Tributos Estaduais (Exatoria Estadual)

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI MUNICIPAL 432/2001

BARRA FUNDA - RS



- 6 - planta baixa ou croqui dos espaços e instalações;
- 7- contrato de locação, certidão do registro de imóveis, cessão de uso, comodato ou outra forma que comprove o direito ao seu uso;
- 8- quadro do corpo docente (direção, professores, funcionários e equipe multidisciplinar, se for o caso) com comprovação de habilitação;
- 9- previsões de matrícula com demonstrativo de relação professor/aluno por turmas;
- 10- relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico;
- 11- relação de tipologia de acervo bibliográfico;
- 12- fotos mostrando aspectos externos e internos das dependências da escola;
- 13- proposta pedagógica;
- 14 - proposta curricular (Planos de Estudos);
- 15- regimento escolar;
- 16- laudo de inspeção do corpo de bombeiros;
- 17- requerimento de solicitação do alvará da Secretaria de Saúde.

Parágrafo Único: O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade e higiene (verificação "in loco").

Art. 33- Instituído o processo, será analisado pela Comissão de Educação Infantil do Conselho Municipal de Educação que, após visita "in loco", emitirá Parecer concedendo ou não a autorização.

Art.34- No início do ano letivo as instituições de Educação Infantil deverão encaminhar o cadastramento a este Conselho constando: número de alunos por turma e faixa etária, quadro do corpo de recursos humanos com titulação, carga horária e respectivas funções, Calendário Escolar e Proposta de Formação para professores e demais.

SUPERVISÃO E CESSAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 35- Compete à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação realizar a supervisão das instituições de Educação Infantil na perspectiva de aprimorar a qualidade do processo educacional, garantindo:

- I - o cumprimento da legislação educacional;
- II - a execução do projeto político - pedagógico;
- III - as condições de matrícula e de permanência das crianças nas instituições de Educação Infantil;
- IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica e disposto na legislação vigente;

V - a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI - a regularidade dos registros de documentação e arquivos;

VII - a oferta e a execução de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde.

Art. 36- As Instituições de Educação Infantil deverão comunicar ao Conselho Municipal de Educação:

I- mudança de endereço e funcionamento;

II- alterações no contrato social;

III- alterações na oferta: faixa etária, regime de funcionamento e capacidade de matrícula;

IV- mudança no corpo técnico- administrativo;

V- alteração no Regimento Escolar;

VI- alteração no Projeto Político-Pedagógico;

VII - suspensão temporária das atividades pelo prazo de um ano;

VIII - encerramento das atividades.

Parágrafo Único: As alterações a que se referem os incisos I,II,III dependem de novo Processo de Autorização.

Art. 37- À Secretaria Municipal de Educação no uso de suas atribuições de supervisionar as instituições de Educação Infantil cabe denunciar ao Conselho Municipal de Educação o não cumprimento do art. 35 inciso I à VII.

Parágrafo Único – Após análise da denúncia, o Conselho Municipal de Educação emitirá documento comprobatório de sua análise, orientando a instituição no cumprimento de dispositivos legais e pedagógicos.

Art. 38 - A cessação das Instituições de Educação Infantil ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências conforme estabelecidas nesta Resolução. O Conselho Municipal de Educação emitirá Parecer manifestando-se à Secretaria da Fazenda para a adoção das devidas medidas legais no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 39 - A cessação de atividades, mudança de sede e alterações cadastrais deverão ser comunicados a este Conselho no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 40- As diligências, quando solicitadas, deverão ser cumpridas nos prazos estabelecidos por este Conselho.

Art. 41 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando a Resolução CME nº 01/2003.

Barra Funda, 14 de agosto de 2017.


Conselho Municipal de Educação de Barra Funda.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI MUNICIPAL 432/2001
BARRA FUNDA



Andréia Hendges Bravosi
Janeska Bariviera
Marceli Zandoná Schultz
Márcia Castoldi Bosa
Adriane Cauton Moi

Aprovada, por unanimidade.


Roselei Neuhaus, Presidente do Conselho Municipal de Educação.